



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICHARDO IZAR	Nº do Prontuário 383
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §4º ao artigo 29 da Medida Provisória nº 627, com a seguinte redação:

"Artigo 29

§4º O valor correspondente às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos não estará sujeito ao registro em reserva de lucros ou às disposições dos parágrafos 1º a 3º desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas na aquisição ou construção de bens reversíveis diretamente em contas de despesa."

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.
2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como "reserva de capital" para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.
3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº

11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de "incentivos fiscais". No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.

4. Apesar de a sistemática da Lei nº11.941/09 ter sido revogada, foi trazida de forma praticamente idêntica ao artigo 29 da Medida Provisória.

5. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

6. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

"5.2 – Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público – Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes, que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:

5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros; terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou

5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa, hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação."

7. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como "reserva" no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como "ativo imobilizado", e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

8. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de "reserva de capital", a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como

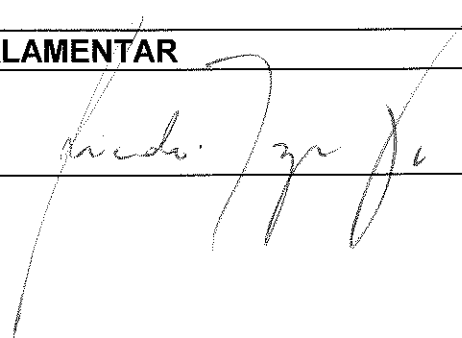
despesa por ocasião da realização do gasto.

9. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, conseqüentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no *caput* do artigo 29, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

10. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

11. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais inviabilizam o cumprimento dessa exigência legal de constituição de reserva e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos regidas pelas Leis nº8.987 e 11.079.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Ricardo Jorge", is written over a horizontal rectangular box. The signature is fluid and cursive, with the first name "Ricardo" and the last name "Jorge" clearly distinguishable.